

**REGULAMENTO (UE) N.º 455/2010 DA COMISSÃO****de 26 de Maio de 2010****relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum <sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares por um período de três meses, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário <sup>(2)</sup>.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente, indicado na coluna 2 do referido quadro.

*Artigo 2.º*

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estejam em conformidade com o presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no artigo 12.º, n.º 6, do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, por um período de três meses.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, 26 de Maio de 2010.

*Pela Comissão,  
pelo Presidente,  
Algirdas ŠEMETA  
Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

## ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
(1)	(2)	(3)
<p>Aparelho denominado «<i>UV spot light source</i>», constituído por uma fonte de luz ultravioleta (UV) intercambiável, um reflector, um obturador, um controlador de intensidade e um temporizador de obturador, numa caixa com dimensões globais de 311 × 160 × 227 mm. A caixa apresenta uma pega para transporte, dispositivos de comando e um condutor de luz fixa.</p> <p>O aparelho é utilizado num processo fotoquímico designado por «<i>UV curing</i>», para tratamento da superfície de vários materiais fotossensíveis com radiação UV, em especial para o endurecimento não mecânico de diferentes materiais e revestimentos, através de emissões controladas de luz UV.</p>	8543 70 90	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 8543, 8543 70 e 8543 70 90.</p> <p>A classificação de acordo com o código 8479, como máquina com função própria, não especificada nem compreendida em outras posições do Capítulo 84, está excluída, uma vez que o endurecimento não envolve nenhuma função mecânica, mas é o resultado de um processo fotoquímico. O aparelho deve ser considerado um equipamento de irradiação UV para uso geral na indústria (ver igualmente as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8543, quarto parágrafo, ponto 11).</p> <p>Portanto, o aparelho deve ser classificado no código NC 8543 70 90, como outras máquinas e aparelhos eléctricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do Capítulo 85.</p>